

# REVISTA DE DIREITO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

*Cadernos de Direito Constitucional  
e Ciência Política*

ANO 13 • ABRIL-JUNHO • 2005 • N.º 51

Arguição de descumprimento de preceito fundamental - Juizados Especiais Cíveis - EC 19/98 e os estrangeiros - Dignidade da pessoa humana - Educação - Biodireito - Liberdade de religião ou crença - Reclamação constitucional - Sistema Constitucional Tributário brasileiro - Ação declaratória de inconstitucionalidade - Infrações administrativas - Analogia - Princípio da democracia - Liberdade de culto - Greve de funcionários públicos - Acordo de Simplificação de Legalizações com a Argentina - Direitos fundamentais - Tratados Internacionais na Convenção de Viena.

*Instituto Brasileiro de  
Direito Constitucional*

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

## 2. DOCTRINA INTERNACIONAL

---

### 2.1

#### O ACORDO DE SIMPLIFICAÇÃO DE LEGALIZAÇÕES COM A ARGENTINA<sup>1</sup>

MARIO J. A. OYARZÁBAL

**Resumo:** Recentemente entrou em vigor o Acordo sobre simplificação de legalizações em documentos públicos entre o Brasil e a Argentina, assinado em Buenos Aires em 2003. Este Acordo é de extrema utilidade, já que não existem entre ambos os países outros textos internacionais destinados à atenuação ou substituição da legalização salvo em certos documentos. O Acordo é considerado o primeiro passo em direção à supressão definitiva dos requisitos de legalização no quadro da integração bilateral que une os dois povos.

**Palavras-chave:** Legalizações, documentos públicos, acordos, cooperação, Argentina, Mercosur.

Em 15.04.2004 entrou em vigor o *Acordo por troca de notas, sobre simplificação de legalizações em documentos públicos entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina*, assinado em Buenos Aires em 16.10.2003.

Conforme previsto neste Acordo, as partes dispensarão toda forma de intervenção consular em documentos expedidos no território do outro país, contemplados no artigo 1B, ou seja:

- a) Os documentos administrativos emitidos por um funcionário público em exercício de suas funções;
- b) As escrituras públicas e atos notariais;
- c) Os reconhecimentos oficiais de firmas ou de data que figurem em documentos privados.

Por documentos “administrativos” devem entender-se certidões de estado civil, certificados de estudos e diplomas habilitantes e todos os documentos administrativos relacionados a operações comerciais ou alfandegárias, como certificados de origem, licenças de importação ou exportação e os certificados emitidos por registros de marcas e patentes. Por outro lado, os documentos emitidos por uma autoridade ou funcionário pertencente a um tribunal de Estado, ou seja, documentos “judiciais”, foram excluídos do âmbito do Acordo. A não ser que provenham de tribunais administrativos ou comparáveis, ou que se tratem de documentos

<sup>(1)</sup> As opiniões expressas neste artigo pertencem a seu autor e não refletem necessariamente os pontos de vista ou políticas do Governo argentino.

considerados “administrativos” pela *lex loci*. Os contratos comerciais e procurações se encaixarão no Acordo sempre que tiverem firma reconhecida ou sejam de outra forma oficializados. Os documentos emitidos por funcionários diplomáticos ou consulares (p. ex, certificados de matrícula ou de residência, ou certidões de nascimento, casamento etc.) estão excluídos, já que o Acordo se refere somente a “documentos públicos expedidos no território de uma das partes.”<sup>2</sup> Mas, como se aplica a documentos que devem ser apresentados aos agentes diplomáticos ou consulares da outra parte, mesmo quando tais agentes exerçam suas funções no território de um Estado que não seja parte do Acordo, parece apropriado reconhecer a sua plena validade evitando o passo da legalização pelo Ministério das Relações Exteriores, particularmente quando foram emitidos por autoridades diplomáticas ou consulares do outro país na mesma cidade ou nação.

A única formalidade exigida para a legalização dos documentos cobertos pelo Acordo é a intervenção *gratuita* das autoridades centrais, ou seja, dos Ministérios de Relações Exteriores (no Brasil a Direção Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior; e na Argentina a *Dirección General de Asuntos Consulares*), não sendo necessária a intervenção consular posterior.<sup>3</sup> A certificação ou legalização consiste de um carimbo no qual se certifica a autenticidade da firma, a capacidade com a qual atuou o signatário do documento e, conforme o caso, a identidade do selo ou do carimbo que figura no documento.<sup>4</sup> Tudo escrito no idioma oficial (português ou espanhol) da autoridade que expediu o documento. Mas além da certificação, a exigência de que um documento seja apresentado devidamente traduzido é governada pela legislação do país onde será usado, já que esta questão não está incluída no âmbito do Acordo.

Em casos nos quais as autoridades do Estado em cujo território seja apresentado o documento tenham sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da firma, sobre a capacidade na qual o signatário do ato haja procedido, ou sobre a identidade do selo ou carimbo, prevê-se a possibilidade de solicitar informações por intermédio das autoridades centrais. Entretanto, estes pedidos devem se limitar a casos excepcionais, devendo ser sempre fundamentados e, na medida do possível, apresentados acompanhados do original ou de cópia do documento.<sup>5</sup> Além disso, em princípio este recurso deve ser usado somente nos casos em que o documento foi transmitido por um canal não oficial, e não quando foi transmitido por canais diplomáticos ou consulares ou quando a autoridade que emitiu o documento o enviou a autoridade estrangeira por outro canal oficial. Na minha opinião, o procedimento estabelecido no Acordo é opcional e não impede o recurso a outros meios de verificação tradicionais, como por exemplo, cartas rogatórias, canais consulares ou mesmo a correspondência direta. Quando o procedimento do Acordo é utilizado, entendemos que o pedido também deve ser

<sup>(2)</sup> Art. 1A.

<sup>(3)</sup> Arts. 2 e 5.

<sup>(4)</sup> Art. 3.

<sup>(5)</sup> Art. 4.

feito de forma gratuita, e a resposta à autoridade requerente deve ser enviada o mais breve possível, acompanhada de cópia ou do original do documento submetido para verificação. Se o objeto de verificação se refere a questões distintas das indicadas acima, por exemplo, sobre a competência da autoridade ou a autenticidade do conteúdo do documento, parece claro que deve-se recorrer à prática existente e não ao procedimento especial estabelecido no Acordo.

Como o próprio Acordo indica, sua assinatura é considerada o primeiro passo em direção à supressão definitiva dos requisitos de legalização vigentes em ambos os países, no quadro da integração bilateral que une os dois povos. Entretanto, este Acordo é de extrema utilidade, considerando-se que o Brasil não é ratificante da Convenção de Haia de 05.10.1961 que suprime a legalização de documentos públicos estrangeiros substituindo-a pela *Apostille*, e que não existem entre o Brasil e a Argentina outros textos intencionais destinados à atenuação ou substituição da legalização salvo em certos documentos quando transmitidos por via diplomática, que requerem intervenção de juízes ou outras autoridades jurisdicionais, por exemplo, os *exhortos* ou cartas rogatórias, em processos de natureza civil, comercial, trabalhista e administrativa, inclusive quando se trata de reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais solicitados por esse meio (art. 23, *Acordo de cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre Brasil e Argentina*, assinado em Brasília em 20.08.1990; art. 26, *Protocolo de cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa*, concluído em Las Leñas em 27.06.1992, vigente entre os quatro países do MERCOSUL), e em matéria penal (art. 4, *Acordo sobre execução de cartas rogatórias entre Brasil e Argentina* de 14.02.1880, modificado pelo *Protocolo do Rio de Janeiro* de 16.09.1912), e os pedidos de extradição (art. 4.2, *Tratado de extradição entre Brasil e Argentina* de 15.11.1961).<sup>6</sup>

Um segundo passo nesse sentido poderia consistir da adoção de certificados bilíngües de documentos de Registro Civil e a supressão de legalização de documentos emitidos por agentes diplomáticos e consulares, entre todos os Estados do MERCOSUL, em cujo caso, a experiência européia seria aproveitável.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> Recomendamos o estudo de NOODT TAQUELA, María Blanca. *Reconocimiento de documentos públicos extranjeros*. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (Org.). *"Derecho internacional privado de los Estados del MERCOSUR": Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay*. Buenos Aires: Zavallía, 2003, pp. 430-439. Em relação a proceções no MERCOSUL, ver RAPALLINI, Liliana E. *Eficacia internacional del poder de representación*. *Revista Notarial*. La Plata: Colegio de Escribanos de la Provincia de Buenos Aires, n. 930, 1998, pp. 375-377.

<sup>7</sup> Referimo-nos à *Convenção europeia sobre a supressão da legalização dos actos exarados pelos agentes diplomáticos e consulares*, assinada em Londres em 07.06.1968; e aos trabalhos da *Commission Internationale de l'Etat Civil* (CIEC), que entre outros, elaborou uma *Convenção intencional sobre a emissão de certidões multilíngües de atos do registro civil*, firmada em Viena em 08.09.1976, e uma *Convenção sobre a dispensa de legalização de certos documentos* (em geral, relativos a estado civil, capacidade ou a situação familiar de pessoas naturais, ou a sua nacionalidade, domicílio ou residência) firmada em Atenas em 15.09.1977, vigentes na maioria dos países da União Européia.